ACÓRDÃO N° 5794/2025

PROCESSO Nº: 21527/2021-1
ESPÉCIE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO
ENTE FEDERATIVO: HORIZONTE
UNIDADES JURISDICIONADAS: PREFEITURA MUNICIPAL
EXERCÍCIO: 2021
RESPONSÁVEIS:
FRANCISCA JORÂNGELA BARBOSA ALMEIDA (PREGOEIRA)
RICARDO DANTAS SAMPAIO (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS)
RITA DE CÁSSIA MARTINS ENÉAS MOURA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO)
LÚCIA AMARO DE ARAÚJO GONDIM FEITOSA (SECRETÁRIA DE SAÚDE)
ANA PAULA CRISTÓVÃO DA SILVA (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, IGUALDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL)
MARCELHA PINHEIRO DE MELO (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, IGUALDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL)
LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO (SECRETÁRIO DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE)
INTERESSADOS:
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS:
FRANCISCO MARCELLO MARTINS DESIDÉRIO (OAB/CE Nº 13.081)
HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO (OAB/CE Nº 6.102)
ANDRÉ GARCIA XEREZ SILVA (OAB/CE Nº 25.545)
PAULA MONTEIRO ALENCAR (OAB/CE Nº 33.656)
ANDRESSA ROCHA MUNIZ (OAB/CE Nº 41.952)
RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA
SESSÃO: PLENO – VIRTUAL ORDINÁRIA 25/08/2025 A 29/08/2025

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇO PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS MUNICIPAIS. RESPONSABILIDADE DA PREGOEIRA NÃO ALCANÇA OS ATOS PREPARATÓRIOS DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS DOS FORNECEDORES. FALHA PASSÍVEL DE MULTA. NOTAS FISCAIS COM IDENTIFICAÇÃO INSUFICIENTE DOS VEÍCULOS. ATENUAÇÃO DA FALHA EM DECORRÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DOS DETALHES NAS ORDENS DE SERVIÇOS. RECOMENDAÇÃO.

1. A Lei 10.520/2002 estabelecia que somente os atos da fase externa da licitação eram de responsabilidade do cargo de pregoeiro, não lhe cabendo responsabilidade pela elaboração do Edital, salvo se assinante do documento.

2. A Administração Pública deve estabelecer parâmetros que garantam que a contratada adquira produtos e serviços dentro de uma margem praticada pelo mercado, sendo necessário a previsão de critérios de aceitabilidade dos preços, afastando a possibilidade de compra de produtos ou contratação de serviços de "quarteirização" acima do comum ao mercado.

Representação conhecida e, no mérito, parcialmente procedente. Aplicação de multa. Expedição de determinação e de recomendação. Arquivamento.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de **Representação**, com pedido de cautelar, contra a **Prefeitura Municipal de Horizonte** em razão de supostas ilegalidades no Edital do **Pregão Eletrônico nº 2022.02.16-1 – SRP**;

ACORDA O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**:**

Por unanimidade:

1. **Conhecer** da Representação, com esteio art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, de modo que a matéria é de competência deste Tribunal e os responsáveis estão sujeitos à sua jurisdição;

2. **Julgar como parcialmente procedente** a Representação, pois o Pregão Eletrônico nº 2022.02.16-1 da Prefeitura de Horizonte não continha, no Termo de Referência, parâmetros seguros de aceitabilidade de preços unitários, ofendendo o previsto na legislação vigente à época, especificamente o art. 8º, II, da Lei nº 10.520/2002, bem como as notas fiscais emitidas careciam de informações detalhadas, como a descrição minuciosa dos serviços realizados e a especificação das peças substituídas;

Por maioria:

3. **Excluir** a responsabilidade das Sras. Francisca Jorângela Barbosa Almeida e Ana Paula Cristóvão da Silva;

4. **Multar** em R$ 3.500,00, de forma individualizada, Ricardo Dantas Sampaio, Rita de Cássia Martins Enéas Moura, Lúcia Amaro de Araújo Gondim Feitosa, Marcelha Pinheiro de Melo e Luiz Gonzaga da Costa Neto, com base no art. 62, III, da LOTCE, por inobservância da exigência do art. 8º, II, da Lei nº 10.520/2002;

Por unanimidade:

5. **Determinar** à atual gestão da Prefeitura de Horizonte que, em futuros certames, sejam efetuados estudos prévios e detalhados indispensáveis em contratações de empresas gerenciadoras especializadas em promover a implantação e operação de sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciados para a manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica em geral, funilaria, pintura, eletricidade, ar-condicionado, trocas

de óleo e filtros, alinhamento de direção, balanceamento, reparo dos pneus, lavagem e aspiração geral dos veículos, revisão geral, e outros serviços para os veículos pertencentes à frota da Prefeitura Municipal, atentando-se ao art. 40, da Lei nº 14.133, e se abstendo de licitar sem indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários;

6. **Recomendar** à atual gestão da Prefeitura de Horizonte que implemente aperfeiçoamento durante o processo de liquidação e pagamento, atinentes à fiscalização dos contratos de bens e serviços, a fim de que se atente para a necessidade de exigir informações suficientemente detalhadas nas notas fiscais, conforme as regras impostas pelos art. 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964;

7. Notificar os responsáveis sobre esta deliberação para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das multas impostas, conforme art. 24 da Lei nº 12.509/95, com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015;

8. Notificar, igualmente, sobre a possibilidade de, caso queiram, recorram no prazo legal, contado da data das notificações.

9. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único da Lei nº 12.509/95, eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie;

10. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 12.509/95, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

11. Notificar os responsáveis, bem como a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, a respeito do interior teor desta decisão;

12. Autorizar, após o cumprimento dos expedientes acima, o arquivamento dos presentes autos.

Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya declarou suspeição.

Vencida a Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor que votou o presente processo de Representação como Parcialmente Procedente para Francisca Jorangela Barbosa Almeida e Ana Paula Cristóvão da Silva, com aplicação de multa no valor de R$ 3.000,00 e R$ 8.500,00, respectivamente. Por fim, votou com aplicação de multa no valor individual de R$ 19.500,00 para Rita de Cassia Martins Enéas Moura, Luiz Gonzaga da Costa Neto, Ricardo Dantas Sampaio, Lúcia Amaro de Araújo Gondim Feitosa; e no valor individual de R$ 16.500,00 para Marcelha Pinheiro de Melo.

Participaram da votação os (as) Conselheiros (as) Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e Onélia Maria Moreira Leite de Santana.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público Especial presente: Procurador José Aécio Vasconcelos Filho.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 25 a 29 de agosto de 2025.

(assinatura digital)
Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR